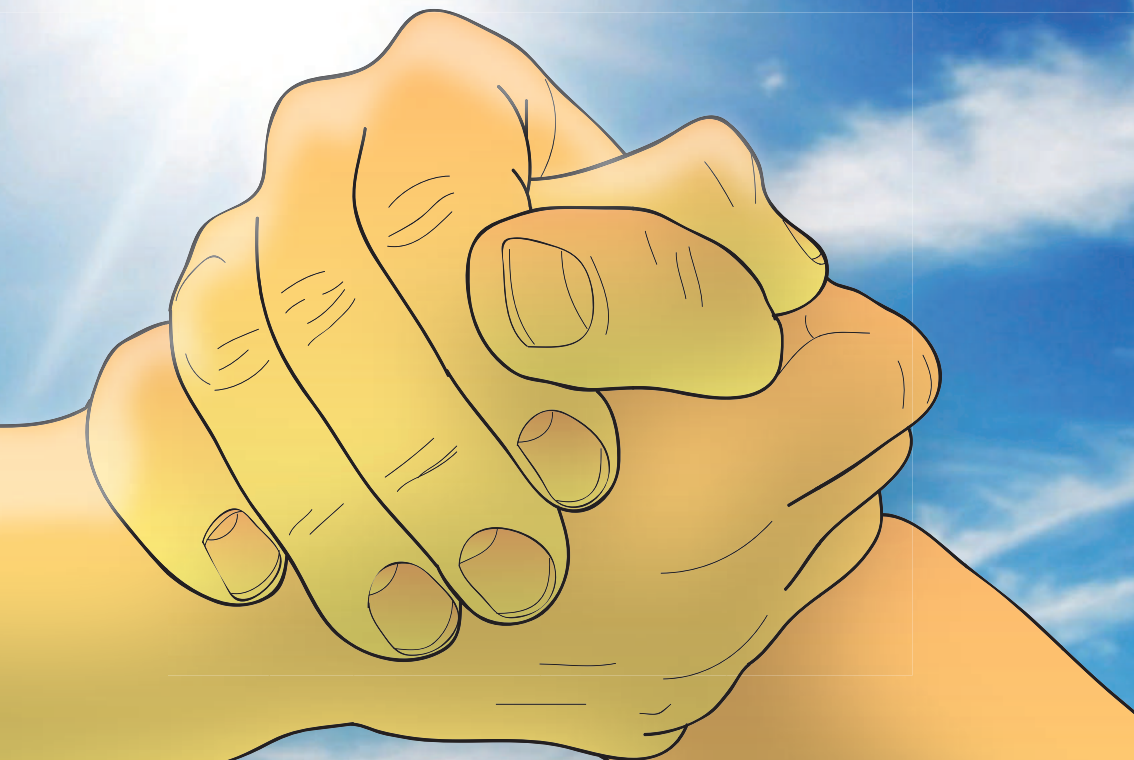




DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão



CARTILHA DA
EXECUÇÃO
PENAL
VERSÃO SERVIDOR

CARTILHA DA
EXECUÇÃO
PENAL
VERSÃO SERVIDOR

Expediente

Aldy Mello de Araújo Filho

Defensor Público Geral do Maranhão

Mariana Albano de Almeida

Subdefensora Pública Geral do Maranhão

Fabiola Almeida Barros

Corregedora-Geral da DPE/MA

Titulares do Núcleo de Execução Penal da DPE/MA

Paulo Rodrigues da Costa

Alberto Pessoa Bastos

Lize da Conceição Maciel de Sá

Luís Otávio Rodrigues de Moraes Filho

Bruno Dixon de Almeida Maciel

Heider Silva Santos

Thiago Josino Carrilho de Arruda

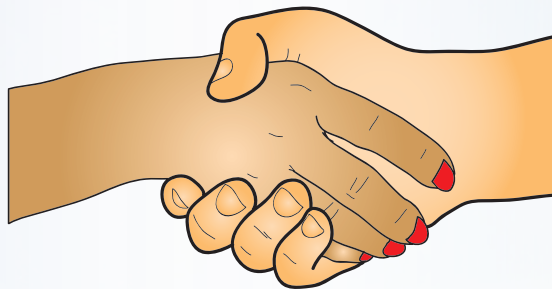
Apresentação

O compromisso da Defensoria Pública na área de execução penal não tem se limitado ao mero acompanhamento de processos. Como órgão de execução, à luz da sua missão institucional de contribuir para a difusão do ordenamento jurídico, da cidadania e dos direitos humanos, a instituição exerce o papel pedagógico, igualmente relevante, de estimular o exercício da consciência crítica daqueles que operam no sistema, sobretudo dos profissionais que trabalham nas unidades prisionais.

Com o objetivo de contribuir para a construção de um sistema penal onde todos se compreendam partícipes do mesmo processo, a presente publicação é dirigida a assistentes sociais, psicólogos, agentes penitenciários, diretores de unidades, e demais profissionais, e contém informações úteis sobre aspectos relevantes da Lei de Execução Penal que, colocadas em prática, constituirão em importante passo na aplicação justa da pena de prisão.

Aldy Mello de Araújo Filho

Defensor Público Geral do Maranhão



Defensoria Pública

A Defensoria Pública é a instituição estatal encarregada de garantir a defesa de quem não tem condições financeiras para contratar um advogado particular, cumprindo assim o dever constitucional do Estado de promover a todos igualitário acesso à Justiça. Seus serviços são gratuitos, prestados por defensores públicos, profissionais formados em Direito que ingressaram na carreira por meio de concurso público.

O trabalho de um defensor público não se confunde com aquele prestado por defensores dativos, que são advogados particulares nomeados pelo juiz para prestar assistência jurídica em locais onde não há Defensoria.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.313/2010, que alterou a Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública tornou-se órgão de execução penal, cabendo-lhe zelar pelo regular cumprimento da pena. Disso decorre sua atuação dentro e fora dos estabelecimentos penais, incluindo, dentre outras atividades, a prestação de orientação jurídica aos presos e seus familiares, acompanhamento da regularidade dos processos e a realização de inspeções periódicas, tomando providências para a correta aplicação da lei, em âmbito administrativo ou judicial.

Direitos humanos da pessoa presa

Toda pessoa, mesmo que esteja legalmente presa, seja ela condenada em definitivo ou presa provisoriamente, merece tratamento digno.

Se está presa, pressupõe que cometeu um crime ou, ao menos, que recai sobre ela a suspeita de uma prática delitiva. Mesmo assim, continua merecendo do Estado e da sociedade o respeito à sua condição de pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da república brasileira.

Garantir ao apenado condições de cumprir seu débito com o Estado e com a sociedade em condições dignas é dever de todos, em especial daqueles que atuam no sistema prisional, para quem essa Cartilha é destinada.

Dever jurídico não é caridade

Garantir o respeito aos direitos humanos da pessoa presa e promovê-los não é uma questão de caridade ou obra religiosa. Não se trata de ato de generosidade. Sua observância é um dever legal, cuja violação implica em responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Garantir os direitos humanos da pessoa presa é interesse público

Respeitar os direitos humanos da pessoa presa contribui para a segurança de toda a sociedade. Quem comete um crime, e é condenado por uma sentença judicial, deve cumprir sua pena, nos limites da lei. Nos estados democráticos, é proibida a tortura e o tratamento cruel e desumano ou degradante.

O Direito Internacional e a Constituição

O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

A Constituição Federal de 1988 afirma, em seu art. 5º, III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, no inciso XLVII, e, que “não haverá penas cruéis” e, no inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O preso não pode ser maltratado, desprezado, alojado em locais insalubres e superlotados, ter que dormir em pé ou no chão, ingerir alimentos estragados, ficar abandonado sem acompanhamento

médico/psicológico/odontológico e jurídico, ser privado de contatos com seus familiares, da intimidade com seu cônjuge ou companheiro (a) etc.

Tais situações são exemplos de tratamento cruel e degradante, constituindo gravíssimas violações de direitos humanos que, como tais, devem ser evitadas e combatidas.

Abandono e degradação dos presos se voltam contra todos nós

O abandono e a degradação vão de encontro a um dos objetivos da pena de prisão, a ressocialização, isto é, à volta do indivíduo à sociedade, após cumprida a pena, com chances de reconstrução dos laços familiares e comunitários, de recolocação no mercado de trabalho e, sobretudo, longe do retorno à criminalidade.

Não interessa a ninguém que o egresso se torne um criminoso reincidente e que venha a cometer delitos ainda mais graves do que aqueles que o levaram à prisão.

Deve ser objetivo de todos contribuir para a ressocialização do apenado, evitando, assim, a reincidência penal. Quem ganha com isso é toda a sociedade.

Presos provisórios e definitivos

Presos provisórios

São aqueles que ainda não possuem uma sentença condenatória transitada em julgado (que não cabe mais recurso). A prisão provisória divide-se em prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e a prisão decorrente de sentença condenatória ainda sujeita a recurso (sem trânsito em julgado).

O preso provisório tem os mesmos direitos do preso definitivo. Deve ter um prontuário em que constem documentos essenciais à sua situação processual, como o auto de prisão em flagrante, o mandado de prisão, cópia do inquérito, denúncia (se já iniciada a ação penal) etc.

Presos definitivos

São aqueles que já possuem uma sentença condenatória com trânsito em julgado (sentença em que não há mais possibilidade de manejo de qualquer recurso).

Individualização da pena

O princípio constitucional da individualização da pena visa

fazer prevalecer sempre o relevante interesse de ressocialização do apenado. Individualizar uma pena significa dizer que a pena não será padronizada, cabendo a cada preso a exata punição pelo ato que realizou.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI e XLVIII, prevê expressamente o princípio da individualização da pena.

A Lei de Execução Penal, nos artigos 5º a 9º, estabelece que uma comissão técnica de classificação deverá realizar essa triagem entre os presos, como forma de individualizar a sua execução penal.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Execução provisória

O preso ainda não definitivamente condenado (aquele em que a sentença foi alvo de recurso) está sujeito à execução provisória da sua pena, ou seja, pode requerer benefícios tendo como base o total de pena aplicado pelo juiz prolator da sentença. O Supremo Tribunal Federal (STF), através da súmula 716 aceita pacificamente a execução provisória da sentença penal condenatória.

Súmula 716 STF - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Direitos do preso

Além daqueles previstos na Constituição Federal de 1988, às pessoas em situação de prisão são assegurados diversos outros direitos decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais.

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11/7/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Constituem direitos básicos, comuns e especiais dos presos provisórios, condenados e internados, dentre outros, os seguintes:

- ✓ Ser tratado com humanidade, com respeito à dignidade inerente ao ser humano e com igualdade, exceto quanto às exigências de individualização da pena;

- ✓ Ter preservada sua individualidade, observando-se o chamamento pelo próprio nome e o uso de número de matrícula somente para qualificação em documentos penitenciários;

- ✓ Ser informado, no início da execução da pena ou da prisão, das normas disciplinares;

- ✓ Receber assistência material que garanta as necessidades básicas, dentre elas:

- a) Alimentação balanceada e suficiente, observando-se o cardápio padrão e o consumo per capita por refeição, bem como as dietas, quando necessárias, mediante prescrição médica;

- b) Vestuário digno e padronizado;

c) Condições de habitabilidade adequadas, conforme padrões estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela Organização Mundial de Saúde;

d) Acesso aos serviços de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer, proporcionando a distribuição do tempo para a atividade laborativa, o descanso e a recreação.

✓ Receber visitas do (a) cônjuge, do companheiro(a), de parentes e amigos;

✓ Saída da cela para banho de sol diário, por período de até 02 (duas) horas, em local adequado e que proporcione o desenvolvimento de atividade física, com a prestação da assistência material adequada;

✓ Requerer autorização para exercer quaisquer atos civis que preservem sua família e seu patrimônio;

✓ Receber assistência jurídica gratuita, através da Defensoria Pública, durante a execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal, quando não possua advogado particular;

✓ Receber assistência social e psicológica, extensiva aos familiares;

✓ Receber instrução escolar básica, cívica, profissionalizante, complementadas pelas atividades socioeducativas e culturais, integradas às ações de segurança e disciplina;

✓ Participar do processo educativo de formação para o trabalho produtivo, que envolva hábitos e demanda do mercado externo;

✓ Executar trabalho remunerado, de acordo com sua aptidão, ou aquele que exercia antes da prisão, desde que cabível na

unidade prisional, seja por questão de segurança ou pelos limites da administração;

- ✓ A constituição de pecúlio (economias);
- ✓ A possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério do diretor da unidade prisional;
- ✓ Remição pelo trabalho e pelo estudo, conforme dispuser a norma local ou o juízo competente;
- ✓ Receber tratamento médico-hospitalar e odontológico gratuitos, com os recursos humanos e materiais da própria unidade prisional ou do Sistema Único de Saúde (SUS);
- ✓ Contratar, por intermédio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;
- ✓ Exercício da prática religiosa, com liberdade de culto, dentro da programação da unidade prisional;
- ✓ Acesso aos meios de comunicação social e à informação, obedecidas as regras regulamentares das unidades prisionais:
 - a) Correspondência escrita, em sua própria língua, quando se tratar de estrangeiro;
 - b) Leitura de jornais e revistas socioeducativas que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - c) Acesso à biblioteca da unidade prisional e à posse de livros particulares, instrutivos ou recreativos;

d) Acesso a aparelho de radiodifusão de uso coletivo ou individual (ver art. 189 do RUPEM¹);

e) Acesso à televisão de uso coletivo ou individual, obedecendo às disposições constantes nos artigos 190 a 194 do RUPEM.

✓ A prática artística, desportiva e de lazer, conforme programação da unidade prisional;

✓ Audiência com as diretorias, respeitadas as normas das respectivas áreas de atuação:

✓ Ter sua conduta carcerária individualizada, evitando dessa forma receber indevidamente a aplicação de sanções coletivas;

✓ A entrevista pessoal e reservada com seu advogado;

✓ A reabilitação das faltas disciplinares;

✓ A proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

✓ Solicitar medida preventiva de segurança pessoal;

✓ Solicitar remoção para outra unidade prisional, no mesmo regime;

✓ Tomar ciência, mediante contrarrecibo, expedido pela área competente, da guarda dos pertences de que não possa ser portador;

✓ Acomodação em alojamento coletivo ou individual, dentro das exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, trocas de roupa de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene;

✓ Solicitar, por meio da área de segurança e disciplina, a

1 RUPEM – Regulamento das unidades prisionais do Estado do Maranhão.

mudança de cela, que pode ser autorizada após avaliação dos motivos e das possibilidades da unidade prisional;

✓ Acesso às áreas assistenciais da unidade prisional, respeitados os horários estipulados pela administração local, salvo nos casos que requeiram urgência;

✓ Apresentar solicitação ou queixas ao diretor da unidade ou ao servidor autorizado a representá-lo, com direito à pronta resposta, exceto quando se tratar de matéria evidentemente fútil ou destituída de fundamentos;

✓ Apresentar solicitação ou queixa por escrito à autoridade administrativa, judiciária, à Defensoria Pública ou a qualquer outra autoridade, por meio dos canais competentes;

✓ Ser transportado em condições ou situações que não lhe imponham sofrimentos físicos e que não sejam degradantes e desumanas, de acordo com o preconizado na Lei Federal nº. 8.653, de 10 de maio de 1993, sendo observadas as necessidades básicas no que tange a:

- a) Água;
- b) Alimentação;
- c) Higiene;
- d) Ventilação apropriada;

✓ Espaço adequado em veículo de proporções condizentes com o número de presos a serem transportados;

✓ Ser informado e esclarecido sobre os motivos que ensejaram a aplicação das sanções disciplinares a ele impostas, bem como das transferências, ou quaisquer assuntos pertinentes a sua situação, devendo também ser cientificados os familiares, por intermédio dos assistentes sociais da unidade;

✓ Ser informado sobre as decisões judiciais que instruem expedientes de benefícios, desde que não tenha advogado particular;

✓ Ser submetido a exame de saúde admissional e preventivo, no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do seu ingresso, a qualquer título, na unidade prisional, a fim de verificar as condições acerca da sua integridade física e psicológica, bem como examinar a existência, ocasional, de sinais que denunciem a prática de espancamento, maus tratos ou debilidade física causada por doença ou outra enfermidade;

✓ Em caso de falecimento, doenças, acidentes graves ou transferência do preso para outro estabelecimento, deve tal circunstância ser imediatamente comunicada ao (à) cônjuge ou, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada;

✓ Ser informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do (a) cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão (ã), podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia.

Direitos da mulher presa

São assegurados, além dos direitos acima indicados:

✓ Assistência pré-natal;

✓ Parto em unidades hospitalares do serviço de saúde pública;

✓ Guarda do recém-nascido, durante o período de lactância, pelo período de até 06 (seis) meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

✓ Tratamento preventivo, curativo e de acompanhamento de doenças sexualmente transmissíveis e outras;

✓ Ações para detecção e controle de doenças predominantes no grupo feminino, principalmente o câncer do colo do útero e da mama;

✓ Ações de planejamento familiar e acesso aos métodos anticoncepcionais existentes;

✓ Atenção psicológica e social especializadas, destinadas ao atendimento das necessidades da mulher presa;

✓ Às gestantes, puerperais e aos recém-nascidos são assegurados também:

a) Atendimento pré-natal e pós-parto especializado para os casos de transmissão verticalizada de doenças, principalmente HIV, tétano neonatal e sífilis congênita;

b) Alimentação e dieta nutricional específica, visando o desenvolvimento saudável da gravidez, das condições do parto, da lactação, do puerpério, e do recém-nascido;

c) Realização do “teste do pezinho” para identificar eventual existência de fenilcetonúria; do teste para detectar eventual hipotireoidismo e outros testes preventivos necessários;

d) Acesso à imunização (vacinas).

Direitos dos presos com deficiência

Aos presos com deficiência, permanentes ou temporárias, são asseguradas condições adequadas para o cumprimento digno da pena, de modo a proporcionar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

Assim, devem ser oferecidas condições de habitabilidade adequadas às necessidades desses presos, de modo que o convívio deles independa da ajuda de servidores e de outros presos.

É obrigatório capacitá-los a se tornar tão confiantes quanto possível, incentivando-os ao trabalho conforme suas potencialidades, à recreação e às demais atividades que venham a produzir o mesmo efeito.

Direitos dos presos estrangeiros

Aos presos de cidadania estrangeira, considerando-se as dificuldades inerentes à sua condição, devem ser observadas, além dos direitos assegurados aos demais, as seguintes garantias:

- ✓ Aprendizado da língua portuguesa e dos costumes nacionais, por meio do convívio com os brasileiros e das aulas lecionadas na unidade prisional;
- ✓ Identificação, dentre os servidores, daqueles que possam prestar auxílio na interpretação e na tradução do idioma;
- ✓ Facilitação do acesso à Defensoria Pública e aos respectivos consulados, com vistas, dentre outros, aos benefícios previstos no curso da execução da pena;

✓ Recebimento, por intermédio das pessoas constantes em seu rol de visitas, de gêneros alimentícios da tradição de cada nacionalidade, religiosa ou não, na quantidade regulamentar e conforme a permissão da direção da unidade prisional, adotadas as cautelas em favor da ordem e da segurança;

✓ Deve ser permitido o convívio dos estrangeiros entre si.

Direito às recompensas

As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, bem como de sua dedicação ao trabalho, tendo por finalidade motivar a boa conduta carcerária, desenvolver o senso de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação. São consideradas recompensas o elogio e a concessão de regalias.

Conforme o Decreto Estadual 27.640, de 28 de agosto de 2011, são regalias: I - receber bens de consumo e patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitidas pela administração, trazidos por visitantes constantes no rol de visitas; II - assistir a sessões de cinema, teatro, jogos esportivos, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, a critério do diretor da unidade prisional; III - participar de atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horário mais flexível; IV - participar de exposições de trabalho, de pintura e outros, que digam respeito às suas atividades; V - concorrer em festivais e outros eventos; VI - praticar esportes em áreas específicas; VII - receber visitas além das previstas neste Decreto, devidamente autorizadas pelo diretor da unidade prisional.

Direito às visitas

As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, a família, companheiro(a) e os parentes, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário, quando do cumprimento da sua pena, bem como as visitas têm caráter terapêutico objetivando desenvolver e aprimorar o senso de comunhão social no âmbito das unidades prisionais.

Das visitas comuns

Os presos podem receber visitas da esposa, companheira, (o), parentes e amigos, desde que registradas no rol de visitantes;

O preso tem direito de receber 02 (duas) visitas por dia, dentre as 08 (oito) pessoas por ele indicadas.

Direito à visita íntima

A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares e deve ocorrer nos casos de relação amorosa estável e continuada.

Segundo a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada no Diário Oficial da União em 04/07/2011, os detentos LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) têm direito à visita íntima nos presídios do país.

Direito do preso ao contato externo

O contato externo do preso pode ser exercido por intermédio de:

- a) Correspondências escritas: É livre a correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins, se feita pelas vias regulamentares, condicionada sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina da unidade prisional. É proibida a restrição ou a suspensão de troca de correspondência, pelo preso, a título de sanção disciplinar.
- b) Salas de leitura ou bibliotecas: A unidade prisional deve dispor de sala de leitura ou biblioteca, e o acesso do preso se dá: I - Para leitura na própria biblioteca; II - Para leitura na própria cela.
- c) Meios de comunicação: O preso tem direito à leitura e a outros meios de comunicação, adquiridos à custa própria ou a ele entregue durante as visitas, sendo que os livros devem ser submetidos previamente à apreciação da direção da unidade prisional.

O uso do aparelho de radiodifusão, de pequeno porte (até 30 cm de largura), é permitido, na quantidade de 01 (uma) unidade por cela ou alojamento, somente à energia elétrica, mediante autorização.

É permitido, mediante autorização, o uso do aparelho de televisão particular, limitado a 01 (um) por cela, e de no máximo 14 (quatorze) polegadas.

Direito a um prontuário completo e atualizado

Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a “carta” de guia expedida pela autoridade judiciária (Art. 107 da LEP).

Devem, ainda, compor o processo de execução, além da “carta” de guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

- a) Qualificação completa do preso;
- b) Interrogatório do preso na polícia e em juízo;
- c) Cópias da denúncia;
- d) Cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;
- e) Informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- f) Instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- g) Certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- h) Cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

- i) Nome e endereço do curador, se houver;
- j) Informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado se encontra recolhido;
- k) Cópias da decisão de pronúncia;
- l) Certidão carcerária;
- m) Cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Do direito ao atestado de pena a cumprir

O atestado de pena a cumprir será emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente, e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverá ocorrer:

- a) No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;
- b) No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e
- c) Para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

- a) O montante da pena privativa de liberdade;

- b) O regime prisional de cumprimento da pena;
- c) A data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e
- d) A data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Quadro sinótico dos direitos do preso segundo a LEP – Lei de Execução Penal

Alimentação suficiente e vestuário;	Atribuição de trabalho e sua remuneração;
Previdência social;	Constituição de pecúlio;
Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;	Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;	Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
Entrevista pessoal e reservada com o advogado;	Visita do (a) cônjuge, do (a) companheiro (a), parentes e amigos em dias determinados;
Chamamento nominal;	Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
Audiência especial com o diretor do estabelecimento;	Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;	Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente;

Os servidores das unidades prisionais devem garantir que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão (Art. 200 do RUPEM²)

Deveres do preso

O condenado deve se submeter a um conjunto de normas de execução da pena. Essas normas, que são os deveres, regulam a postura do condenado perante o Estado. São os seguintes os deveres do preso, previstos no art. 39 da LEP:

- ✓ Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- ✓ Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- ✓ Urbanidade (civildade) e respeito no trato com os demais condenados;
- ✓ Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- ✓ Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- ✓ Submissão à sanção disciplinar imposta;
- ✓ Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- ✓ Indenização ao Estado, quando possível, das despesas

2 - RUPEM – Regulamento das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão.

realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

- ✓ Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- ✓ Conservação dos objetos de uso pessoal.

Quem trabalha no sistema penitenciário tem o dever de orientar os presos a respeito desses deveres, já que a grande maioria, por falta de instrução, não os conhecem. O descumprimento desses deveres acarreta a aplicação de sanções disciplinares.

Sanções disciplinares

Falta grave

Comete falta grave o preso que viola uma das condutas previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal (LEP). São elas:

- ✓ Ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
- ✓ Fugir;
- ✓ Praticar crime doloso;
- ✓ Possuir drogas ou armas de qualquer tipo;
- ✓ Não obedecer aos servidores, bem como desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- ✓ Não execução dos trabalhos, tarefas e ordens recebidas;

- ✓ Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- ✓ Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- ✓ Provocar acidentes de trabalho.

Isolamento

É a punição de recolhimento em cela individual, aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional no caso de descumprimento dos deveres pelo preso definitivo ou provisório. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução. O prazo máximo desta sanção é de 30 (trinta) dias, e a cela deve conter pelo menos dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Para aplicação desta sanção é necessária a instauração de procedimento para apuração, mas o isolamento pode ser preventivo, neste caso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Regime disciplinar diferenciado (RDD)

Previsto no art. 52 da LEP, constitui um conjunto de regras mais rígidas de cumprimento de pena que podem ser aplicadas tanto ao preso definitivo como ao provisório, que tenha cometido fato definido como crime doloso, ocasionando a subversão da ordem ou disciplina internas (rebelião, motim ou tentativa de fuga).

Também está sujeito ao RDD o preso que apresente alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, bem como

sobre quem recaia fundada suspeita de envolvimento ou participação em organização criminosa, quadrilha ou bando.

Apenas o juiz poderá determinar a inclusão de preso no RDD, após requerimento do diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa, com manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Como funciona o RDD?

O preso colocado em regime disciplinar diferenciado:

- ✓ Será recolhido em cela individual (isolamento);
- ✓ Só terá direito a visitas semanais de apenas 02 (duas) pessoas, sem contar as crianças, com duração de somente 02 (duas) horas;
- ✓ O banho de sol será reduzido para apenas 02 (duas) horas diárias;
- ✓ O RDD terá duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

Atestado de conduta carcerária

É dever do preso colaborar com a ordem da unidade prisional e obedecer às determinações das autoridades, não desrespeitando as regras da prisão. O atestado de boa conduta carcerária é um dos requisitos para a obtenção de qualquer benefício pelo preso.

Benefícios legais do preso sentenciado

Progressão de regime

A pena deve ser executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso:

- a) Fechado (penitenciária) para semiaberto (colônia agrícola/industrial ou similar);
- b) Semiaberto (colônia agrícola/industrial ou similar) para aberto (casa de albergado).

Regime Fechado

No regime fechado, o reeducando fica sujeito a trabalhar no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno na penitenciária.

O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, realizado conforme aptidões ou ocupações anteriores do preso, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regime Semiaberto

No regime semiaberto o preso trabalha durante o dia, exercendo suas atividades em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, médio ou superior.

Como o regime semiaberto permite o trabalho externo durante o dia, o reeducando poderá apresentar carta com proposta de emprego, a ser enviada à vara de execuções penais, ou encaminhado à Defensoria Pública para as providências.

Para que o preso seja beneficiado com o trabalho externo é necessário que tenha cumprido, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, considerando-se o tempo de cumprimento da pena no regime anterior.

Regime Aberto

O regime aberto pressupõe a aceitação das condições impostas pelo juiz, dentre elas:

- a) Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga, sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- b) Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

- c) Comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, quando determinado.

No regime aberto o preso deve retornar todos os dias à casa de albergado ou em estabelecimento adequado para dormir e recolher-se nela aos finais de semana.

Se o reeducando não retornar, tal fato poderá ser considerado como fuga, e a partir daí se o preso não se justificar para o juiz da vara de execuções, ou mesmo, se sua justificativa não for aceita, poderá perder o direito ao regime aberto e ter seu regime regredido, e ainda ter um mandado de prisão expedido contra si.

Prisão-Albergue Domiciliar

De acordo com a Lei de Execução Penal, se o preso (a) for maior de 70 anos, ou estiver acometido de doença grave, ou possuir filho menor ou deficiente físico ou mental, ou estiver gestante, tem direito a cumprir sua pena em sua residência.

E de acordo com entendimento dos tribunais, se o reeducando tem direito ao regime aberto, mas não há casa de albergado ou estabelecimento adequado ou não há vagas, tem direito a cumprir a pena em sua casa.

Condições para progressão de regime

Se o reeducando cometeu crime não considerado hediondo ou considerado hediondo e caso tenha cometido em data anterior a 28 de março de 2007 (Lei nº 11.464/2007):

a) Cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior ou inicial; e

b) Bom comportamento carcerário.

Se o preso cometeu crime considerado hediondo e caso tenha cometido em data posterior a 28 de março de 2007 (Lei nº 11.464/2007):

a) Se primário, cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior ou inicial; ou

b) Se reincidente, cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena no regime anterior ou inicial; e

c) Bom comportamento carcerário.

São considerados hediondos, bem como sua tentativa:

a) Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, i, ii, iii, iv e v);

b) Latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

c) Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

d) Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

e) Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

f) Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

g) Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

h) Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-a e § 1º-b);

i) Crime de genocídio previsto nos 1º, 2º e 3º da lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

E são considerados crimes equiparados aos hediondos a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Livramento condicional

Possibilidade que o preso sentenciado à pena igual ou superior a 02 (dois) anos tem para cumprir em liberdade o tempo que resta da pena. Esse tempo que resta da pena é chamado de “período de prova”, durante o qual o reeducando deve assinar a cada três meses folha de comparecimento.

Condições para concessão do livramento condicional

a) Se o reeducando não é reincidente em crime doloso (seja primário ou reincidente em crime culposo) e possui bons antecedentes, cumprimento de 1/3 (um terço) da pena;
ou

b) Se o reeducando é reincidente em crime doloso ou possui maus antecedentes, cumprimento de $\frac{1}{2}$ (metade) da pena; ou

c) Se o reeducando é condenado por crime hediondo ou equiparado à hediondo, cumprimento de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena;

✓ É proibida a concessão de livramento condicional ao reincidente específico (mesmo crime) em crime hediondo ou equiparado;

✓ A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

d) Bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

✓ São condições obrigatórias que o reeducando terá que cumprir durante o livramento condicional:

a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) Não mudar da comarca do juízo da execução, sem prévia autorização do magistrado.

✓ São condições facultativas que o reeducando poderá ter que cumprir durante o livramento condicional:

- a) Não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) Não frequentar determinados lugares.

Perda do direito ao livramento condicional

O reeducando perderá o direito ao livramento condicional se descumprir as condições obrigatórias impostas pelo juiz, bem como se vier a ser condenado em novo crime.

Se o crime for cometido durante o prazo do livramento condicional, ocorre o retorno ao regime fechado, e não terá direito a novo livramento condicional por esta pena, bem como não será computada como pena cumprida o período que o reeducando passou fora da cadeia. O reeducando terá que cumprir a pena antiga mais metade ou 2/3 (dois terços), conforme o crime seja hediondo ou não.

Enquanto o novo processo estiver em curso o livramento condicional deve ser suspenso. Só após o trânsito em julgado da nova condenação o livramento condicional pode ser revogado.

Em caso de absolvição o livramento condicional deve ser restabelecido.

Se durante o livramento condicional o reeducando for condenado por crime praticado antes do livramento condicional, as penas devem

ser somadas para verificar se é caso de revogação ou manutenção do livramento, ou seja, se a quantidade de pena cumprida na data da soma, contado o tempo em que esteve em livramento, for superior ou igual a $\frac{1}{3}$ (um terço) da pena para primário, $\frac{1}{2}$ (metade) para reincidente e $\frac{2}{3}$ (dois terços) para hediondo.

O reeducando deve acompanhar o processo que está em andamento junto ao seu defensor para evitar que o juiz do processo anterior expeça mandado de prisão após a condenação, pois a competência para determinar a prisão é a do juiz que está executando o livramento condicional, se com a soma das penas o reeducando não mantiver o direito de permanecer em livramento.

Indulto e Comutação de Pena

Todos os anos, normalmente na época do Natal, a Presidência da República elabora um decreto para indultar (perdoar a pena) ou comutar (reduzir a pena). No decreto, o (a) Presidente diz quais são os requisitos para que o preso possa ser beneficiado com o indulto ou com a comutação. Geralmente, é levado em consideração fatores como tempo de pena já cumprido, idade avançada e doenças graves.

Indulto

É o perdão total e extinção da pena. Isso significa que o reeducando ganha a liberdade.

Comutação

É a diminuição do restante da pena a ser cumprida.

Remição

Remição é a possibilidade do reeducando diminuir a sua pena através de trabalho, de estudo, ou de atividades artístico-culturais. Para cada 03 (três) dias de trabalho é reduzido um 01 (um) dia de pena. Ou, para cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em 03 (três) dias ou atividades também é reduzido um 01 (um) dia de pena.

Se o preso cometer falta grave perderá no máximo $1/3$ (um terço) de pena já remida.

Autorizações de saída

O reeducando terá direito à autorização de saída de duas maneiras : pela permissão de saída e pela saída temporária.

Permissão de saída

A permissão de saída é possível em situações incomuns e não previstas. Assim, aqueles que cumprem pena em regime fechado ou semi aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair

do estabelecimento, acompanhados de escolta, nos seguintes casos:

- a) Morte ou doença grave da esposa, companheira, ascendente (pais, avós etc.), descendente (filhos, netos etc.) ou irmão;
- b) Necessidade de tratamento médico.

O tempo fora do estabelecimento terá a duração suficiente ao objetivo da permissão de saída.

A permissão de saída será autorizada pelo diretor do estabelecimento onde se encontra preso.

Saída temporária

A saída temporária tem por objetivo a ressocialização dos que foram presos, uma vez que permite a sua gradativa reintegração à comunidade. É concedida apenas aos presos definitivos em regime semi aberto, por decisão do juiz da execução, que dependerá, também, dos seguintes requisitos:

- a) Bom comportamento;
- b) Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o preso for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- c) Se o preso foi condenado no regime semiaberto, ao iniciar o cumprimento da pena pode imediatamente usufruir das saídas temporárias, sem necessidade de cumprir 1/6 (um sexto) da pena, se o preso for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente.

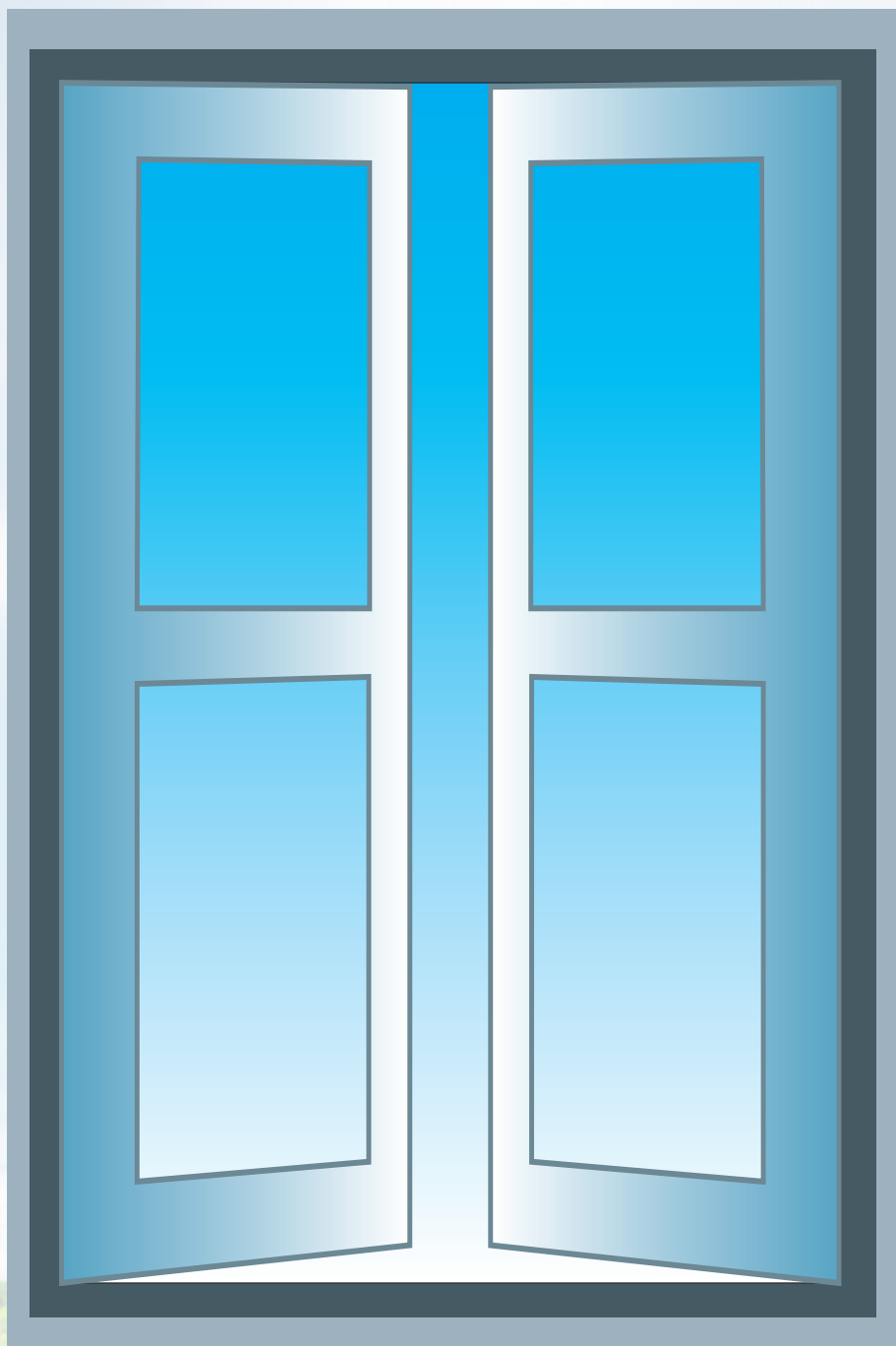
A saída temporária será permitida por prazo de até 07 (sete)

dias, podendo ser renovada por mais 04 (quatro) vezes durante o ano. Para permitir a sua saída temporária, o juiz vai exigir do preso condições que entender necessárias para o caso e a sua situação pessoal.

As autorizações de saída (Permissão de Saída e Saída Temporária) somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. Exceção feita às saídas necessárias para garantir a frequência em cursos profissionalizantes.

As autorizações de saída (Permissão de Saída e Saída Temporária) serão automaticamente revogadas quando o preso praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, não obedecer às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Caso o reeducando perca o direito às autorizações de saída, a recuperação deste direito dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do seu merecimento.



Autores:

Defensores Públicos:

Jorge Luiz Ferreira Melo
Gerusa de Castro Andrade Carvalho
Suzana Camillo da Silveira Castello Branco
Thiago Josino Carrilho de Arruda
Juliana Rosso
Vinícius Carvalho Goulart Reis
Joaquim Gonzaga de Araújo Neto
Wherter de Moraes Lima Júnior
Rodrigo Gomes de Freitas Pinheiro

Colaboração:

Defensores Públicos:

Aldy Mello de Araújo Filho
Alberto Pessoa Bastos
Caroline Christine
Emanuel Pereira Accioly
Hélcio Cruz Barros
Paulo Rodrigues da Costa

Editoração Eletrônica

Ribamar Martins
Cláudio Terças

Edição

Assessoria de Comunicação da DPE/MA



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Rua da Estrela, 421,
Praia Grande - Centro
CEP: 65 010-200, São Luís-MA
Fone: 98 3221-6110/3231-0958/3221-1343
email: defensoriageral@dpe.ma.gov.br
site: www.dpe.ma.gov.br